



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO
DECISÃO DO PREGOEIRO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 087/2021 CAU/SP.

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 009/2022.

OBJETO: Contratação de serviço contínuo com dedicação exclusiva de mão de obra para atividades de manutenção predial, abrangendo instalações civis, elétricas, de rede lógica, hidrossanitária para a nova sede do CAU/SP, com fornecimento de equipamentos, peças e materiais.

I - DAS PARTES

RECORRENTE: Engema Manutenções Técnicas EIRELI - EPP.

RECORRIDO: Joir Monteiro Neves – Pregoeiro do CAU/SP.

CONTRARRAZOANTE: Proert Engenharia e Serviços EIRELI.

II - DAS PRELIMINARES

ASSUNTO: Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via Portal de Compras do Governo Federal (www.compras.gov.br), pelo **RECORRENTE**, com fundamento no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e art. 44 caput da Lei 10.024/2019, em face da decisão do Pregoeiro que aceitou a proposta da empresa **CONTRARRAZOANTE** ao pregão em epígrafe.

Em cumprimento ao disposto inciso VII do Artigo 17 do Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, o Pregoeiro deste Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo – CAU/SP, instituído pela Portaria Presidencial CAU/SP nº 373, de 26 de janeiro de 2022, em conjunto com a área técnica responsável, procedeu aos julgamentos dos Recursos interpostos pela empresa **RECORRENTE**, em 11/11/2022.

Preliminarmente é importante destacar que nessa análise **não serão reproduzidos o inteiro teor** dos recursos e/ou das contrarrazões, contudo, a íntegra dos documentos, encontram-se disponíveis para consulta no Portal de Compras do Governo Federal - www.compras.gov.br e no Portal da Transparência do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo – CAU/SP - <https://transparencia.causp.gov.br/?p=42569>.

III - DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 44 do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019 e no subitem 11.2.3 do Edital de Pregão Eletrônico:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.



§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

E em Edital:

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos por parte da **RECORRENTE** e da **CONTRARRAZOANTE**, os pressupostos de sucumbência, legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, subsidiados pela Lei nº 8.666/93.

IV – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Na sessão pública do Pregão em referência, realizada em 25 de outubro de 2022, a **RECORRENTE** intencionou interposição de recurso para demonstrar suas insatisfações contra aceitação da proposta e habilitação da empresa **CONTRARRAZOANTE** para o Pregão Eletrônico nº 009/2022, a qual foi admitida pelo Pregoeiro, restando estabelecida a data de 01/11/2022 como prazo final da interposição do recurso, prazo final para as contrarrazões em 07/11/2022, prazo final para decisão do Pregoeiro das fundamentações do recurso, inicialmente em 14/11/2022, mas prorrogado para o dia 16/11/2022 em virtude de ponte do feriado do dia 15/11/2022 (Proclamação da República) e, por consequência, em caso de julgado o recurso como improcedente, o prazo para a decisão final da Presidente do CAU/SP em 23/11/2022.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o essencial pedido de modificação da decisão de aceitação da proposta que motivou o recurso em face às suas alegações.

Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no item 11.2.3 do instrumento convocatório, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e art. 44 caput da Lei 10.024/2019, pelo que passo à análise de suas alegações.

V – DAS RAZÕES RECURSAIS

A **RECORRENTE**, insurge-se contra a decisão do Pregoeiro que aceitou a proposta, classificou e habilitou a licitante **CONTRARRAZOANTE**, para o Pregão em referência, alegando que:



- 1 – Certidão de Registro no Conselho Profissional (CREA) sem validade;
- 2 – Não apresentação de documentação obrigatória no certame. (Declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e com a Administração Pública)

A **RECORRENTE** sustenta que:

1 - Uma simples análise rápida na Certidão do CREA da empresa **CONTRARRAZOANTE**, observa-se que a mesma perdeu sua validade, uma vez que a empresa Proert Engenharia e Serviços Eireli, transferiu sua empresa da cidade de São Bernardo do Campo, sito à Rua Frei Gaspar, 941 sala 801 Centro cep 09720-440 São Bernardo do Campo SP para Santo André sito Rua José Marcon, 21 Jardim Las vegas cep 09182-540 Santo André SP.

A **CONTRARRAZOANTE** atualizou todos documentos inerentes a sua transferência, porém, não informou ou transferiu o CREA para a cidade de Santo André.

A própria Certidão do CREA apresentado pela recorrida Proert Engenharia e Serviços Eireli em seu corpo, informa que a mesma perde sua validade caso ocorram quaisquer alterações em seus dados acima descritos.

2 - Não apresentou em forma de declaração a comprovação do item 9.10.8.3, vejamos o que diz o Edital:

“9.10.8.3. Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante”.

VI – DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a **RECORRENTE**:

“Proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela inabilitação da Recorrida”.

VII – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Em contrarrazões, a **CONTRARRAZOANTE** assegura que:

1 - A **CONTRARRAZOANTE** atualizou todos documentos inerentes a sua transferência, porém, não informou ou transferiu o CREA para a cidade de Santo André.

“A própria Certidão do CREA apresentado pela recorrida Proert Engenharia e Serviços Eireli em seu corpo, informa que a mesma perde sua validade caso ocorram quaisquer alterações em seus dados acima descritos.”

Com a afirmação da **RECORRENTE**, percebe-se evidentemente que ela sequer tomou conhecimento do que a lei 8.666/93 regulamenta, assim como interpretação superficial, transparecendo que o mesmo só argumentou aquilo que lhe convém.



Vejamos do que se trata a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, texto extraído do “site” do CREA-SP.

“CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

Disponível eletronicamente no sistema creanet, através do login e senha do profissional em serviços > emissão de certidões.

CERTIFICA A REGULARIDADE de registro da pessoa jurídica junto ao CREA e discrimina os profissionais responsáveis técnicos por ela.”

A Certidão do CREA de nº CI - 2859703/2022 anexado no sistema “comprasnet” pela **CONTRARRAZOANTE** se encontra, ao contrário do que alega a Recorrente, regular e em validade, cuja data é até 31/12/2022.

Texto extraído da Certidão apresentada pela **CONTRARRAZOANTE**.

C E R T I F I C A M O S, que a pessoa jurídica abaixo citadas se encontra registrada neste Conselho, para atividades técnicas limitadas a competência legal de seus responsáveis técnicos, nos termos da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966.

C E R T I F I C A M O S, ainda, face ao estabelecido no artigo 68 da referida Leque a pessoa jurídica mencionada, em como seus responsáveis técnicos anotados não se encontram em débito com o CREA-SP.

C E R T I F I C A M O S, mais, que a certidão não concede a empresa o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e inofismável dos responsáveis técnicos abaixo citados, e que perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, **APÓS A DATA DE SUA EXPEDIÇÃO**”.

Como podemos notar, conforme texto extraído, que a Recorrida se encontra registrada e regular perante o Conselho do CREA, bem como seus profissionais responsáveis técnicos, podendo assim, executar os serviços técnicos citados na certidão.

Conforme texto que se encontra grifado “...e que perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, **APÓS A DATA DE SUA EXPEDIÇÃO**”

Concluindo-se que a certidão perderá a sua validade se ocorrer modificações/alterações após a sua data de expedição. Sendo assim, confrontaremos a data em que a Recorrida alterou o endereço constante no seu Contrato Social com a data de emissão da sua Certidão do CREA.

Página 2(dois) do Contrato Social da **CONTRARRAZOANTE**:

“2ª Cláusula: Endereço e Sede

A presente está estabelecida à Rua José Marcon, 21 (Av. M.C. Taioca, 3363) – Jardim Las Vegas – Santo André – SP – CEP: 09182-540”

Página 4 (quatro) do Contrato Social da **CONTRARRAZOANTE** encontra-se com data de alteração, e bem como também assinado, em 20 de maio de 2022.

A data de emissão da Certidão do CREA foi em 15 de agosto de 2022.

Ou seja, a alteração de endereço da **CONTRARRAZOANTE** ocorreu antes da emissão da certidão do Crea, portanto, nítido é que o documento em questão está em conformidade e em validade.

É bom lembrar que a entidade do CREA é um órgão federal, que possui entidades em todos os estados brasileiros a fim de orientar e fiscalizar serviços de



engenharia e agronomia. Ou seja, uma empresa registrada no CREA-SP poderá exercer sua atividade em todo o âmbito do estado de São Paulo, bem como se uma empresa for registrada no CREA-MG poderá exercer atividades no estado de Minas Gerais e assim por diante. Portanto, a Recorrida alterando seu endereço para outra cidade, dentro do estado de São Paulo, não altera em nada a sua situação regular perante o CREA, muito menos “perder” a validade do seu registro ou sua habilitação em exercer suas atividades dentro do estado.

A certidão do CREA somente poderá ser emitida se as empresas que se mantém inscritas, realizem a quitação do pagamento da anuidade. Mesmo que considerássemos que a Recorrida quitou em 6 (seis) parcelas (parcelas máximas de quitação da unidade do CREA, cujo a primeira data vencimento em janeiro), caso ela não houvesse cumprindo com os devidos pagamentos, como a Recorrida conseguiria expedir a certidão do CREA em agosto de 2022? Mais um ponto que corrobora a legitimidade dos documentos apresentados pela **CONTRARRAZOANTE**.

Desta forma é incontroverso que, ainda que se pese que o documento apresente uma irregularidade formal por si, não afetaria a efetiva condição do licitante de registrado perante a entidade profissional. Em suma o vício de falta de atualização de certidão em conselho profissional não fere o conteúdo principal do ato (para os fins do atendimento da exigência de habilitação), o que torna viável sua aceitação fundamentada nos autos do procedimento licitatório (mediante análise conjunta à documentação apresentada) para o fim de demonstrar a regular inscrição do particular junto à entidade profissional competente.

2 - Ao contrário do que a **RECORRENTE** alega, a **CONTRARRAZOANTE** anexou corretamente o documento informado no item 9.10.8.3 do edital.

Ao acessarmos o “site” do comprasnet, no canal do “fornecedor” e em “Consulta Detalhada de Compras Públicas”, no grupo “Pregão”, clicando-se em “Atas/Anexos” e preenchendo as informações da presente licitação, verificando-se os documentos da empresa Proert Engenharia e Serviços Eireli, podemos observar que no dia 25/10/2022 às 08:14 a mesma anexou os seus documentos de habilitação em formato “compactado” que ao abri-lo vemos que há pastas determinadas para cada tipo de documento, sendo então que o referido documento apontado pela **RECORRENTE** encontra-se na subdivisão do arquivo “compactado” chamado “03- Financeira”, o qual encontra-se em formato “pdf”, nomeado por “h) Anexo III”. Nesse arquivo encontra-se o documento solicitado no item 9.10.8.3 do edital.

Não obstante, durante a sessão da licitação, o Sr. Ilustre pregoeiro solicitou o mesmo documento e assim a **CONTRARRAZOANTE** o fez, anexou o documento solicitado pelo nobre pregoeiro, embora o já tenha anexado antes do início do certame.

VI – DO PEDIDO DA CONTRARRAZOANTE

Requer a **CONTRARRAZOANTE**, acerca das alegações da **RECORRENTE**:

Aguarda-se a total rejeição do recurso ora contra-arrazoado, eis que a **CONTRARRAZOANTE** cumpriu todas as exigências do ato convocatório, pelo que REQUER que seja mantida incólume a r. decisão proferida pelo Ilmo. Pregoeiro e comissão, com a efetiva adjudicação do objeto do Pregão Eletrônico Nº:



009/2022 - Processo Administrativo nº 087/2021, e correspondente homologação deste procedimento licitatório.

VIII – DA ANÁLISE DO RECURSO

Cumpra ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº8666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (BRASIL, 1993).

Imperioso destacar que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, in verbis:

Art. 2º **O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.**

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (BRASIL, 2019, grifei)

Antes de adentrar na análise das razões recursais, insta registrar que como Pregoeiro, ao analisar a manifestação de recurso, me ative a verificação de determinados pressupostos para admissão da intenção recursal, quais sejam, a sucumbência, a tempestividade, a legitimidade, o interesse e a motivação, conforme ampla jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU:

O registro da intenção de recurso deve atender aos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo ter seu mérito julgado de antemão, nos termos dos arts. 2º, § 1º, e 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002, c/c art. 26, § 1º, do Decreto 5.450/2005, c/c item 16.3.1 do edital, c/c jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.542/2014, 694/2014, 1.929/2013, 1.615/2013, 518/2012, 169/2012 e 339/2010, todos do Plenário). (Acórdão nº 1168/2016 - TCU - Plenário, grifei).

Em exame da peça recursal da **RECORRENTE** e das justificativas arguidas pela **CONTRARRAZOANTE**, analisando os pedidos, afirmo resumidamente, o seguinte:



1 – Certidão de Registro no Conselho Profissional (CREA) sem validade;

Em análise a esse fato, considere:

De fato, a certidão apresentada pela **CONTRARRAZOANTE** está desatualizada perante o CREA, o que torna a certidão inválida, apesar das alegações da mesma.

Ainda que pese o fato de que o mandamento na certidão, verse sobre a invalidação da certidão ocorrer, caso haja alterações cadastrais póstumas à sua data de emissão e a alteração de domicílio da empresa relatada pela **RECORRENTE** ter sido realizada, conforme demonstra a alteração no contrato social da **CONTRARRAZOANTE**, em data anterior a emissão da certidão, o fato é que a não regularização dos dados cadastrais junto ao CREA é motivo suficiente, independente da data de realização do ato, para tornar a certidão sem efeito.

Portanto, cabe a empresa proceder a devida alteração cadastral junto ao Conselho Profissional.

Isto posto, não cabe a este conselho, determinar como deve se proceder a relação entre a empresa e o Conselho Profissional a que ela esteja subordinada. No que se refere ao Procedimento Licitatório, é o Registro da empresa na entidade profissional específica em plena validade, conforme expresso no item 9.11.1 do Edital a saber:

9.11.1. Registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional ou associação específica, em plena validade, se for exigido para fins de fiscalização;

Identificamos, no momento da habilitação da **CONTRARRAZOANTE**, a inconsistência entre a certidão apresentada e o contrato social, entretanto, consideramos, em uníssono com os Tribunais de Justiça e o Tribunal de Contas da União, mera irregularidade, que não configurava razão suficiente para inabilitar a empresa, e por consequência, recusar sua proposta, que se mostrou mais vantajosa para este Conselho.

O excesso de rigor formal é extremamente prejudicial à Administração pois, limita o universo de participantes, fere o princípio da livre concorrência e cerceia o direito do ente público de ter uma boa proposta, com um valor mais vantajoso.

Nesse sentido, julgaram os Tribunais:

Agravo de Instrumento

n. 2084620-81.2018.8.24.000 SÃO PAULO

Agravante: OENGENHARIA LTDA. ("ACTEMIUM")

Agravados: DIRETOR DE ENGENHARIA OBRAS DA COMPANHIA PAULISTA DE TRENDS METROPOLITANOS OUTROS

Interessados: SIEMENS LTDA E OUTROS

MMª. Juíza de Direito: Dr.ª Ana Luiza Villa Nova

LICITAÇÃO. Liminar objetivando suspensão dos efeitos de decisão administrativa que habilitou vencedora do certame. Ausência de probabilidade do direito decorrente da prova inequívoca, ou fumus. Decisão conformada. Agravo não provido.

(...)



Não vislumbro ilegalidade da decisão administrativa que rejeitou impugnação da impetrante quanto certidão do CREA apresentada pela empresa vencedora, pois, ainda que tenha havido alteração de dado da empresa Siemens, não atualizado perante CREA, exigência de manutenção dos dados atualizados para fins da validade da certidão exigência formal estabelecida pelo órgão, fim de assegurar fidelidade do teor da certidão, ou seja, de que seu conteúdo corresponde realidade, porém, tal circunstância não tem condão de macular comprovação de que empresa está registrada perante aquele Conselho, pois não se confunde invalidade da certidão por conter um dado desatualizado, com invalidade do registro, de modo que que importa atende finalidade do edital comprovação de que há registro da empresa perante CREA, que dado que está desatualizado não afasta os requisitos exigidos pelo edital.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA LIMINAR
INDEFERIDA NO JUÍZO A QUO**

LICITAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA JUNTO AO CREA DESATUALIZADA MERA IRREGULARIDADE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME ASSEGURADA PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS QUE POSSIBILITAM MODIFICAÇÃO DO DECISUM RECURSO PROVIDO.

A apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA desatualizada em relação seu capital social, por trata-se de irregularidade que não tem pertinência com finalidade da exigência, de ser assegurada participação da licitante no certame. (AI 101540/2013, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 28/01/2014, Publicado DJE 04/05/2014)

Aliás, não outro o entendimento do Tribunal de Contas da União, que em acórdão exarado pelo plenário, expressa o seguinte:

PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.

REPRESENTAÇÃO FORMULADA AO TCU APONTOU POSSÍVEIS IRREGULARIDADE NA CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL N. 004/2009, PROMOVIDA PELA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS (CBTU), COM VISTAS CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE OITO VEÍCULOS LEVES SOBRE TRILHOS VLTS, PARA SUPERINTENDÊNCIA DE TRENS URBANOS DE MACEIÓ.

Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar "Certidão de Registro Quitação de pessoa jurídica", emitida pelo CREA/CE, inválida, "pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital ao objeto social".

Após examinar as contrarrazões da empresa, comissão de licitação da CBTU decidiu manter sua habilitação, sob fundamento de que certidão do CREA "não tem fito de comprovação capital social ou do objeto da empresa licitante, que realizado mediante apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial". Para representante (consórcio), procedimento adotado teria



violado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois comissão de licitação habilitara proponente que "apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico". Cotejando teor da certidão emitida pelo CREA/CE em favor da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informações que constavam na "18ª Alteração Consolidação de Contrato Social" da aludida empresa, datada de 30/07/2009, constatou relator que, de fato, "há divergência nos dados referentes ao capital social ao objeto. No que tange ao capital social, "houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00", no tocante ao objeto, "foi acrescentada fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como sua manutenção assistência técnica operação.

Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital no art. 30, -1 da Lei n.º 8.666/93, até porque tais modificações "evidenciam incremento positivo na situação da empresa". Acompanhado manifestação do relator, deliberou Plenário no sentido de considerar representação improcedente. Acórdão n. 352/2010- Plenário, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010.

No acórdão supracitado, no que tange validade da certidão expedida pelo Conselho Regional de Engenharia Agronomia (CREA), Tribunal de Contas da União pondera que:

2.2 Consórcio Trends CMC apresentou razões recursais, por entender descumprido instrumento convocatório, uma vez que se exigia registro ou inscrição na entidade profissional competente (item 6.1.4 do Edital), mas a empresa Bom Sinal Indústria Comércio Ltda. ofereceu Certidão de Registro Quitação de Pessoa Jurídica inválida emitida pelo Crea/CE, pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital ao objeto social;

(...)

2.3. após examinar as contrarrazões da empresa Bom Sinal Ind. Comércio Ltda., Comissão de Licitação da CBTU resolveu manter habilitação da aludida firma, ao fundamento de que Certidão do CREA não tem fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, que realizado mediante apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial, órgão governamental responsável pelo arquivamento desses instrumentos

(...)

4.2 Consoante apontado pela Representante, comparando-se teor da certidão do Crea/CE para empresa Bom Sinal Indústria Comércio Ltda. (fl. 33), expedida em 05/03/2009, com as informações que constam na 18ª Alteração Consolidação de Contrato Social da aludida empresa, datada de 30/07/2009 (fls. 64/69), verifica-se que, efetivamente, há divergências nos dados referentes ao capital social objeto. 4.3 Em relação ao capital social, certidão do Crea/CE registra valor de R\$ 4.644.000,00, enquanto no Contrato Social da Bom

Tempo valor desse mesmo item subiu para R\$ 9.000.000,00, em razão da alteração verificada posteriormente.

(...)



4.6 Ocorre que, não obstante observação contida na certidão do Crea/CE apresentada pela Bom Sinal, quanto perda de sua validade caso ocorresse qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, tal documento deixa patente registro da licitante na entidade profissional competente, conforme exigência prevista no edital na Lei n. 8.666/ 1093.

(...)

10. Entretanto, embora tais modificações que, aliás, evidenciam incremento positivo na situação da empresa não tenham sido objeto de nova certidão, seria rigor excessivo desconsiderar efetivo registro da Bom Sinal Indústria Comércio Ltda. no Crea/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no subitem 6.4.1 do edital (fl. 209) no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/19983.

(...)

ACORDAM os Ministros do tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

(...)

0.1. com fundamento nos arts. 113, 1º. da Lei n. 8.660/1993 237, inciso VII, do regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação, para no mérito, considera-la improcedente.

Ao analisar situação análoga a presente, o Tribunal de Constas da União entendeu, com base no princípio do formalismo moderado, que erro formal quanto ao capital social ou mudança de endereço como no caso, informado na certidão do CREA, não prejudica participação do Licitante. Confira-se:

(...)

6.2. Certidão de Registro Quitação da consorciada SERVITRAM em divergência com seu contrato social, quanto ao capital social da empresa, que tornaria inválida referida certidão.

(...)

7.1 De fato, segundo documentos apresentados pela representante (fls. 100/1065), há essa divergência no capital social da empresa. Houve alteração do capital social da empresa em 09/07/2009, ou seja, após emissão da certidão, em 08/07/2009.

Logo, empresa deveria ter providenciado uma nova certidão atualizada.

7.2 Todavia, **o fim pretendido pela certidão foi alcançado, qual seja: comprovar inscrição e quitação da empresa consorciada junto ao CREA.** Considerando que empresa inscrita estava quite junto ao CREA, NÃO HAVERIA ÓBICE PARA EMISSÃO DE NOVA CERTIDÃO COM CAPITAL SOCIAL ATUALIZADO. Não vislumbro má-fé, seja por parte da consorciada, seja por parte da Comissão de Licitação. (TCU Plenário, TC 000.443/2010-7, Acórdão 1273/2010, Ata 18, Relator: Ministro Raimundo Carreiro, DOU 10/06/2010 doc. 03)

Portanto, reafirmo que é dever da **CONTRARRAZOANTE** manter atualizado seu cadastro junto ao CREA, entretanto, a mera irregularidade encontrada de divergência de endereço entre o contrato social e a certidão apresentada, não consolida motivo suficiente para a inabilitação da Licitante, segundo a opinião deste Pregoeiro.



2 – Não apresentação de documentação obrigatória no certame. (Declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e com a Administração Pública)

Em análise a esse fato, considere:

Todos os licitantes, são obrigados, ao participarem de Licitações Públicas, de estarem familiarizados com as regras contidas no Edital e seus anexos. Valendo-me da máxima de que o Edital de Licitações faz Lei entre as partes, está claro no item 8.14.3:

8.14.3. Pelo princípio da formalidade moderada, exarada pelo TCU no Acórdão nº 1211/2021 – Plenário, documentos ausentes que comprovem situação anterior a realização da sessão pública, que eventualmente não foram entregues juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta, por equívoco ou falha, poderão ser solicitados e avaliados pelo pregoeiro.

Adicionalmente, foi informado via chat a todos os Licitantes, previamente à abertura dos lances:

25/10/2022 10:04:51 O entendimento deste Pregoeiro é o mesmo exarado pelo Tribunal de Contas da União, ou seja, neste certame será adotado o procedimento da **FORMALIDADE MODERADA**, tendo por objetivo a busca pela proposta mais vantajosa e não ao estrito cumprimento de normas burocráticas por si só, desde que, por óbvio, seja observada a formalidade mínima necessária à realização do procedimento processual.

Durante a habilitação da **CONTRARRAZOANTE**, foi identificado a ausência da declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e com a Administração Pública. Pelo princípio da formalidade moderada, exarada pelo Tribunal de Contas da União, regrada no Edital e reafirmada durante o certame, foi solicitado à **CONTRARRAZOANTE** via chat, já aludido em contrarrazões, o envio do documento, o que foi prontamente atendido. Portanto, sem me alongar mais em considerações, nesse ponto também a Licitante atendeu as regras do Edital.

Que fique claro que a Licitação, mais do que um arcabouço de regras lúdicas, é o procedimento pelo qual a Administração gere melhor os recursos, através de aquisições oriundas de licitações vantajosas, obtidas mais da aptidão fiscal e da capacidade técnica e econômica das empresas em executarem os objetos do que da mera habilidade em cumprir estritamente a burocracia do evento.

IX – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Ao exaurir as alegações e fundamentos trazidos pela empresa Engema Manutenções Técnicas Eireli - EPP, com base nas informações extraídas na análise das fundamentações do recurso e das contrarrazões aduzidas e em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Por todo o exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** do **RECURSO** apresentado pela empresa **RECORRENTE**, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, para **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Desta maneira, submeto a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

São Paulo, 11 de novembro de 2022

Joir Monteiro Neves

Pregoeiro